



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 13 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.959

Recurso nº 53.353 - IRF ANO DE 1983
Recorrente RICAL - RODOVIÁRIO IRMÃOS CABRAL LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA (RJ).

IRF - LUCROS DISTRIBUÍDOS - Procedente é a cobrança do IRF sobre distribuição de lucros correspondentes a receitas omitidas apuradas em processo fiscal.
Recurso parcialmente provido.

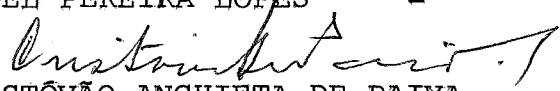
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICAL - RODOVIÁRIO IRMÃOS CABRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Ncz\$ 1,92 (Cr\$ 1.926.083,00), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES -

PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA -

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 13 JUL 1989 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Esteve ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.727-000.110/87-80

RECÚRSO Nº: 53.353
ACÓRDÃO Nº: 101-78.959
RECORRENTE: RICAL - RODOVIÁRIO IRMÃOS CABRAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13.727-000.109/87-09 que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 93.484, a Administração Tributária promoveu contra RICAL - Rodoviário Irmãos Cabral Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1984, base 1983, incidente sobre receitas omitidas caracterizadas através de passivo fictício (Cr\$ 14.563.308).

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de infração de fls. 01, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas omitidas, considera das lucro automaticamente distribuído. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 10.11.87 (fls. 1v) e impugnado 30 dias depois pela peça de fls. 4, onde se pede a aplicação ao reflexo do que por decidido no feito original.

O autor do feito, as fls. 6, pede que se reduza a base tributável para Cr\$ 4.133.093,00", tendo em vista a mudança dela no processo matriz".

Pela decisão de fls. 14, a autoridade singular, em sintonia com a informação fiscal e o decidido no processo principal, re

7

Acórdão nº 101-78.959

duz o imposto exigido para Cz\$ 1.033,27, o qual corresponde a uma base de Cz\$ 4.133,09.

Em 24.10.88, pelo recurso de fls. 8, a autuada pede "que o presente processo seja julgado em dependência com o feito matriz".

Acrescento que, pelo acórdão 101-78.631, prolatado por esta Câmara em 22 de maio de 1989, o recurso 93.484, interposto no principal, recebeu provimento parcial, com a exclusão da tributação sobre a importância de Ncz\$ 1,92 (Cr\$ 1.926.083).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF) embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissão de receitas no ano-base de 1983, tal como se apurou no processo matriz.

O acórdão 101-78.631, julgando o recurso nº 93.484, interposto no processo original, deu-lhe provimento parcial para excluir a imposição sobre a importância de Ncz\$ 1,92 (Cr\$ 1.926.083)

Como, em conformidade com tranqüila jurisprudência administrativa, a sorte do processo original comunica-se, em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, dou provimento parcial, ao presente recurso, para excluir a tributação sobre o valor de Ncz\$ 1,92, em harmonia com o decidido no feito principal.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR 